



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 1003640-82.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003479-21.2023.4.06.3800
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369-A, ILANA MARTINS
LUZ - BA31040-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A
POLO PASSIVO: 2a Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte
RELATOR(A): FLAVIO BOSON GAMBOGI



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1003640-82.2023.4.06.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do v. acórdão (ID 294015662), proferido por esta 2ª Turma do TRF/6ª Região que decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação a Fábio Schvartsman.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de dois pontos que demandam saneamento por via dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, e para fins de prequestionamento:

(i) contradição e obscuridade no trecho do voto do ilustre Desembargador Federal Revisor no ponto em que indeferiu o requerimento de retirada dos autos da pauta de julgamento virtual sob o argumento de que tão logo instalada a sessão virtual poderiam as partes acessar o voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, *"inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento"*, sem informar por meio de qual sistema, vez que neste TRF6 **"as sessões virtuais são opacas, na medida em que o MPF e as partes não têm acesso aos votos, que só ficam disponíveis no PJe ou no eProc quando da publicação do acórdão"**, não existindo um sistema que permita às partes e ao MPF acompanhar o andamento da sessão virtual, tal como ocorre no e. Supremo Tribunal Federal;

(ii) contradição **"entre o conteúdo do v. acórdão e os votos dos eminentes Desembargadores Federais, em especial o Voto-Vista e o Voto-Vogal, que categoricamente afirmaram a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal"**, não obstante tenham concedido parcialmente a ordem sob o fundamento de que especificamente quanto a Fábio Schvartsman a peça acusatória não observou todas as exigências formais daquele dispositivo legal, restando configurada a ausência de justa causa, a justificar o trancamento da ação penal;



Por fim, traz prequestionamento *"ante a potencial violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), cuja matéria não foi enfrentada no v. acórdão"*, alegando que *"ao adentrar no exame de provas, prática não adequada na estreita via do Habeas corpus, a Colenda Turma julgadora assumiu funções exclusivas ao Juiz da Pronúncia, a quem cabe a formação da convicção quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação nos crimes contra a vida."*

A defesa de Fábio Schvartsman, em contrarrazões (ID 302265137), pugna pelo não conhecimento dos embargos, vez que inexistentes obscuridades ou contradições a serem sanadas, tratando-se as insurgências do MPF de mero inconformismo. Aduz, ainda, que a peça inicial do *writ*, responsável por delimitar a controvérsia a ser resolvida, não faz qualquer menção ao artigo 413 do CPP, razão pela qual *"seja pela ilegitimidade do Ministério Público Federal, seja pela ausência de qualquer indicação da controvérsia no writ, não há que se falar em prequestionamento pelo Ministério Público Federal"*.

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 23 do Regimento Interno deste TRF/6ª Região.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1003640-82.2023.4.06.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI (Relator):

Recebo os embargos, posto que próprios e tempestivos.

Os embargos de declaração têm por objetivo suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), podendo ser admitidos também para a correção de eventual erro material, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos termos antes propostos, o que implica dizer sua inadequação para que se demonstre discordância com o julgamento que ensejou a interposição dos aclaratórios.

1. Contradição e obscuridade - manifesto prejuízo e violação de direitos processuais das partes, ante o impedimento de continuidade do julgamento em sessão presencial

No caso, o primeiro ponto levando pelo MPF se refere à contradição e/ou obscuridade no ponto em que o ilustre Desembargador Revisor indeferiu o pleito de retirada dos autos da pauta de julgamento virtual e destaque do *habeas corpus* para julgamento em sessão presencial. Assim, aduz ser necessário que o colegiado informe *"por que meio as partes e o MPF poderiam acessar os votos (não só o voto-vista), à medida que fossem sendo postados"*.

O pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo MPF, foi tratado no voto-vista como questão de ordem e indeferido, no que foi acompanhado pelos demais julgadores, sob os seguintes argumentos:

"O primeiro motivo decorre de que, consoante a normativa processual em vigor, há absoluta equivalência entre julgamentos realizados em sessões presenciais e em sessões virtuais. Por



seu turno, o Tribunal, ao realizar sessões virtuais, prima pela transparência dos julgamentos e pela observância integral dos direitos e das garantias relativos à ampla defesa, ao contraditório e à participação efetiva e eficiente das partes processuais e das pessoas interessadas. No presente caso, as partes já apresentaram as sustentações orais e o eminente Relator já apresentou o seu voto em sessão presencial, restando pendente apenas a apresentação dos votos de dois dos quatro membros do colegiado. Assim que instalada a sessão virtual, poderão as partes acessar este voto-vista e aguardar a manifestação dos demais votantes, inclusive podendo apresentar petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento. Nesse sentido, a Procuradoria Regional da República não logrou apresentar qualquer prejuízo concreto ou violação de direitos processuais das partes, a impedir a realização da sessão em formato virtual.

Ressalte-se, ainda, que os julgamentos de diversos incidentes decorrentes destas mesmas ações penais, a exemplo do RE 1.384.414 AgR/MG, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreram em formato integralmente virtual, sem que se cogitasse de qualquer prejuízo aos interesses.

Outrossim, em se tratando de virtualização do Poder Judiciário, tem sido comum nos tribunais pátrios a conclusão, em sessões virtuais, de julgamentos iniciados em sessões presenciais, e vice-versa. Repita-se: há equivalência normativa entre ambos os tipos de sessões. A título de exemplo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), sempre vanguardista em termos de virtualização dos julgamentos, tem dispositivo específico sobre o tema, prevendo a apresentação de voto-vista em sessões virtuais, ainda que o julgamento tenha sido iniciado em sessão presencial (artigo 21-B, RISTF).

*Por sua vez, o **segundo motivo** tem menor peso, mas ainda assim deve ser mencionado: as próprias partes do habeas corpus, em sentido processual estrito, não se insurgiram contra a realização da sessão em formato virtual. Se as próprias partes processuais não vislumbram prejuízo ao exercício do contraditório, tenho dificuldade para acatar o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis. O adiamento do ato delongaria – injustificadamente – ainda mais o desfecho deste incidente.*

Nesse sentido, em obediência às normas regimentais e processuais, proponho a continuidade deste julgamento na sessão iniciada em 06.03.2024, com indeferimento da questão de ordem formulada no Id 297019121."

Na contramão do que pretende o *Parquet*, no ponto em que dispõe a possibilidade de uma vez instalada a sessão virtual as partes acessarem o voto-vista, aguardarem a manifestação dos demais votantes e apresentarem "petições ou esclarecimentos adicionais durante a vigência do julgamento", o voto-vista demanda uma leitura atenta, cuidadosa e restrita aos seus termos.

A questão proposta pelo Ministério Público Federal esbarra na interpretação que se dá ao termo **vigência** do julgamento.

Entende-se o termo vigência como um critério puramente temporal que indica a possibilidade de determinada norma, lei, produzir efeitos. No caso das leis, inclusive, há uma exigência especial derivada da LC 95/98, artigo 8º, de que toda lei deve indicar, de modo expresso, o início de sua vigência, não só para que as pessoas tomem conhecimento de seu teor, como também para que se preparem para seus efeitos.

Numa interpretação comparativa, no caso do julgamento colegiado, entende-se por vigência o momento em que o *decisum*, seja por meio virtual ou presencial, tem seus termos expostos às partes, que poderão sobre ele se manifestar, apresentar petições, pedidos de esclarecimentos e/ou recursos próprios, tais como os embargos de declaração, também se preparando para seus efeitos, que virão após o trânsito em julgado. Não se confunde a vigência, pois, com a sessão de julgamento, que se esgota no momento em que declarados os votos dos julgadores e proclamado o resultado.

Assim, ao afirmar que, após instalada a sessão virtual, mas "durante a vigência do julgamento", poderiam apresentar petições ou pedidos de esclarecimentos, tratou o ilustre Desembargador Federal Revisor da possibilidade de, conhecido o teor do voto-vista, fossem solicitadas informações e/ou esclarecimentos, como de



fato ocorreu mediante a interposição destes embargos de declaração.

Não se quis dizer, como pretende o MPF, que possível seria estabelecer um diálogo com o voto por meio de petições e/ou pedidos durante o julgamento, o que, aliás, nem mesmo em sessão presencial se faz possível, vez que a intervenção, como cediço, após a sustentação oral e uma vez iniciado os votos, deve ser liminar a questão de fato, conforme já decidido pelo E. STF na ADI 1.105, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (ADI 1105, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2006, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00011 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 273-289 RDDP n. 89, 2010, p. 172-180)

Outrossim, não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da publicidade dos julgamentos, vez que as partes foram devidamente intimadas da sessão virtual, deixando de apresentar qualquer insurgência, limitando-se o MPF, em breve manifestação, a requerer a retirada dos autos da pauta de julgamento virtual, ao argumento de que iniciado em sessão presencial, a continuidade do julgamento deveria se dar no mesmo formado, ressaltando o princípio constitucional da publicidade e os direitos dos familiares das vítimas de acompanhar o julgamento em todos os seus aspectos. Frise-se, no ponto, que o impetrante não se insurgiu contra a o julgamento do writ em sessão virtual, o que coube apenas ao MPF que, neste *habeas corpus*, não ocupa a posição de parte processual, mas de *custos legis*.

Destarte, a sessão de julgamento virtual observou as normas a ela pertinentes no momento em que realizada, possibilitando o acesso devido e garantido direitos às partes, em observância à transparência dos julgamentos.

Conquanto existam diferenças entre o julgamento virtual havido neste TRF6 e aquele promovido no âmbito do E. STF, a menção constante do voto do ilustre Desembargador Federal Revisor foi feita apenas para contextualizar a justificativa de virtualização do Poder Judiciário e, por essa razão, a ocorrência cada vez mais comum de conclusão, em sessões virtuais, de julgamentos iniciados em sessões presenciais. Na ocasião, destacou-se que a Suprema Corte, "*sempre vanguardista em termos de virtualização de julgamentos, tem dispositivo específico sobre o tema, prevendo a apresentação de voto-vista em sessões virtuais, ainda que o julgamento tenha sido iniciado em sessão presencial*".

Em momento algum foi dito, no voto-vista, que a sessão virtual denominada pelo MPF como "*opaca*", seria realizada à imagem e semelhança daquela realizada perante a Suprema Corte, até porque, todos sabem, inexistem condições técnicas para tanto, no momento atual.

Não por acaso, somente agora o Conselho Nacional de Justiça determinou que as sessões de julgamento virtuais deverão ser públicas, com acesso direto, em tempo real, e disponível a qualquer pessoa pelo link disponibilizado pelo órgão (<https://www.cnj.jus.br/plenarios-virtuais-da-justica-deverao-ser-publicos-e-em-tempo-real/>).

Foi assegurado, também, o direito à sustentação oral nas sessões virtuais e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos de fato durante o julgamento. E, de acordo com esta nova resolução, os Tribunais terão até 03/02/2025 para adaptarem suas normas internas e sistemas de processo eletrônico.

Depreende-se, pois, que as sessões realizadas até que findado esse prazo estipulado pelo CNJ, mesmo não oportunizando o acesso direto, em tempo real, mas desde que realizadas em observância ao devido processo legal e princípio da publicidade, são válidas e não violam direitos processuais das partes interessadas, como acontece na hipótese presente. Assim, não há que se falar em inexistência de equivalência entre as sessões presenciais e virtuais, e, portanto, em mácula sobre o julgamento realizado.

Enfim, "*demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia,*



com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida" (AgRg no AREsp n. 1.847.676/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.).

2. Contradição entre o conteúdo do acórdão e dos voto-vista e voto-vogal

Aponta o MPF que o voto desta Relatoria ratificou a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, ressaltando que, especificamente quanto ao paciente, a peça acusatória não observou todas as exigências formais desse dispositivo, "deixando de evidenciar os elementos essenciais que relacionem a conduta do Paciente ao resultado danoso, não bastando para tanto sua condição de Diretor-Presidente, restou prejudicando o exercício da ampla defesa", o que configuraria a ausência de justa causa, a justificar o trancamento da ação penal.

Em contrapartida, tanto o eminente Revisor, em seu voto-vista, teria *"atestado a aptidão da denúncia e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal"*, permitindo a Fábio Schvartsman o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas e seu vínculo com o resultado, **"nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal"**, quanto o Exmo. Desembargador Federal Klaus Kuschel, no voto-votal, confirmara *"a aptidão da denúncia e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal"*, destacando não merecer acolhida a alegação de inépcia da denúncia, vez que descreveu de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente e estabeleceu, conforme sua *opinio delicti*, qual seria o vínculo do acusado com o resultado.

Assim, residiria a contradição no fato de constar do acórdão que a Segunda Turma do TRF6, **à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator**, não obstante tenha este, especificamente quanto ao paciente, assentado *"o entendimento de que a denúncia não teria observado as exigências formais do artigo 41 do CPP"*, enquanto os demais membros consignaram, em seus votos, *"a aptidão da denúncia e, por conseguinte, a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal"*.

Sem razão o órgão Ministerial.

Como já mencionado amiúde, consoante o voto condutor, embora a denúncia tenha observado, no geral, todas as exigências formais do artigo 41 do CPP, especificamente quanto ao Fábio Schvartsman deixou de evidenciar os elementos essenciais que relacionem sua conduta com o resultado danoso, sobretudo ante o arquivamento dos autos em relação ao Diretor-Executivo de Ferros e Carvão, elo entre o Diretor-Presidente e Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e do Corredor Sul/Sudeste. Assim, restariam ausentes indícios de autoria, o que configuraria falta de justa causa a justificar o trancamento da ação penal.

O eminente Desembargador Federal Pedro Felipe, por sua vez, em seu voto-vista, entendeu que os desdobramentos fáticos elencados na denúncia não autorizam concluir se o estado cognitivo do Paciente sobre a fragilidade da Barragem 1 perdeu até seu rompimento ou mesmo permite deduzir que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de 2017, inexistindo pressuposto lógico para que se afirme conhecimentos especiais de Fábio Schvartsman em relação ao risco "em si" não permitido. Portanto, concluiu não haver o MPF apresentado *"indícios mínimos de autoria aptos a configurar a justa causa para a persecução"*, votando por acompanhar o Relator, mas por fundamentos diversos.

Lado outro, o ilustre Desembargador Federal Klaus Kuschel, em seu voto-vogal, entendeu pela ausência de *"indícios mínimos de autoria que indiquem que o paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo a denúncia ofertada de justa causa para a instauração de ação penal contra ele"*. Ao final acompanhou o voto desta Relatoria, *"adotando também as considerações e adendos constantes do Voto-Vista do Desembargador Federal Pedro Felipe."*

Dessa breve contextualização sobre os fundamentos que ensejaram a concessão parcial da ordem para trancar a ação penal em relação a Fábio Schvartsman, depreende-se que todos se sustentam na ausência de indícios suficientes de autoria e, por conseguinte, de justa causa para a propositura da ação penal.

Há, de fato, justificativas distintas a sustentar essa conclusão entre o voto relator e o voto-vista, o que não altera a percepção quanto à ausência de justa causa para a propositura da ação penal em decorrência da inexistência de indícios mínimos de autoria. Esse é o ponto central da questão.



Outrossim, o voto-vogal não apenas acompanhou o voto deste Relator, como também adotou as considerações expostas no voto-vista, ambos concluindo pela ausência de justa causa para a ação penal.

Inexiste, assim, a alegada contradição, vez que enquanto o voto-vista declaradamente acompanhou o voto condutor quanto à inexistência de indícios de autoria e, assim, de justa causa para a persecução penal, ainda que por fundamento diverso, o voto-vogal concordou com este Relator, aderindo também às conclusões do ilustre Revisor.

O item 23 da Ementa do v. acórdão tratou não apenas das conclusões desta Relatoria quanto à inobservância da denúncia ao deixar de relacionar a conduta do paciente ao resultado danoso, como também expôs a ausência de demonstração de sua efetiva participação na conduta criminosa, abarcando as conclusões lançadas por todos os Desembargadores Federais.

Incontestes, pois, ainda que por fundamentos diversos, mas complementares, que prevaleceu o entendimento de que inexistia justa causa para a propositura da ação penal, levando à concessão parcialmente da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento das ações penais. Tanto assim que mantida minha relatoria, sem qualquer insurgência ministerial sobre eventual necessidade de alteração do prolator do voto condutor.

Por se tratar de decisão *seriatim*, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme.

Tal não significa, entretanto, subsistir contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.

Afinal, *"contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, visto que se encontram, em cotejo, situações fático-processuais distintas e particularizadas"* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 7/12/2020.).

3. Prequestionamento - violação ao artigo 413 do CPP

Sustenta o MPF, por fim, que *"ante a potencial violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP), cuja matéria não foi enfrentada no v. acórdão, é necessário o prequestionamento, para que se possibilite ao órgão julgador (...) verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (...)."*

Conquanto referido dispositivo não tenha sido invocado na impetração, é certo que o órgão Ministerial destacou em seu parecer que a análise em profundidade da matéria fática e jurídica discutida no *mandamus* deveria ser promovida pelo douto Juízo de primeiro grau, nos momentos adequados, mormente quando da decisão de pronúncia/impronúncia ou absolvição, após encerrada a instrução probatória, conforme disposto no artigo 413 a 415 do CPP.

Todavia, *"a teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013)"* (REsp n. 2.123.764/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.).

Na hipótese, diversamente do sustentado pelo órgão Ministerial, verifica-se que a atuação da Turma julgadora dentro dos limites estreitos do *habeas corpus*, tendo procedido a um esmiuçado exame da denúncia, cujo texto escancara a ausência de justa causa, seja na minha ótica, seja sob a referência do 1º Vogal, seja na visão do 2º Vogal, que acabou por abraçar ambos os argumentos que subsidiaram a conclusão pelo trancamento da persecução penal.

A este respeito, reveja-se a ementa do v. acórdão, firme em atestar que não ocorreu a mencionada ofensa ao



HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EVENTO DANOSO SUFICIENTEMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVO LAUDO NÃO INVALIDA CONCLUSÕES ANTERIORES. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DIRETOR EXECUTIVO DE FERROSOS E CARVÃO, CARGO IMEDIATAMENTE INFERIOR ÀQUELE OCUPADO PELO PACIENTE. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DA CADEIA CAUSAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO DE INGERÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DOLO OU DA AVENTADA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

4. Nesta senda, este habeas corpus não se presta a avaliar exaustivamente a conduta imputada ao Paciente. Igualmente, este habeas corpus não realiza um juízo de absolvição ou de condenação do Paciente, considerando-o culpado ou inocente das acusações que são imputadas. Ao revés, este julgamento responde duas perguntas: 1) se o Ministério Público apresentou denúncia que preenche todos os seus requisitos legais, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e 2) se o Ministério Público logrou apresentar provas da materialidade e indícios de autoria do Paciente, a ponto de se permitir o correto desenvolvimento da ação penal que tramita em primeira instância. Afinal, somente se satisfeitos esses dois requisitos, o Paciente poderá exercer em plenitude o direito de ampla defesa, com um entendimento adequado dos fatos em relação aos quais é acusado, dos motivos pelos quais é acusado e dos elementos que amparam as acusações.

[...]

6. Pois bem. Na estreita via do habeas corpus, o trancamento de ação penal é medida excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta praticada pelo acusado ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa extintiva de punibilidade.

[...]

19. Deste modo, fazendo-se um paralelo entre referida justificativa e tão somente a narrativa constante da denúncia, igualmente não haveria justa causa para a persecução penal em relação ao Paciente, pois a longa peça acusatória não descreve, em qualquer das suas 477 páginas, um comportamento de ingerência do diretor-presidente da VALE S/A em outras searas da complexa administração dessa multinacional. Ao contrário, atentando especificamente ao que consta da denúncia, verifica-se que as condutas a ele imputadas inserem-se dentre as atribuições da presidência, ou seja, teria Fábio Schvartsman atuado naquilo que lhe dizia respeito e cabia realizar, de acordo com a posição hierárquica ocupada dentro daquela empresa global, não se imiscuindo em assuntos e espaços alheios.

[...]

24. Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual faz-se mister determinar, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento das acusações manejadas no bojo das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

Desta forma, entendo que o v. acórdão não se omitiu quanto à necessidade de observância do disposto no



artigo 413 e seguintes, tampouco violou a disposição nele contidas, vez que não promoveu ao aventado exame aprofundado dos fatos, limitando-se a analisar, como dito, a existência de justa causa, com todas as nuances que se fizeram necessárias diante da complexidade dos fatos criminosos imputados ao paciente.

Certo é, enfim, que "as questões trazidas pelo embargante foram devidamente analisadas e apresentam fundamentação satisfatória. Assim, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.883.043/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

Deveras, não se há falar em omissão do acórdão sobre o tema e, por conseguinte, em prequestionamento, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis nos casos em que constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, não se prestando para a rediscussão dos fundamentos da decisão atacada. 2. Havendo fundamentação congruente em sentido contrário ao entendimento da defesa, o voto condutor do acórdão é válido e apto a afastar a pretensão recursal, não sendo necessário que o Colegiado aponte todas as teses aventadas pela defesa inaplicáveis ao caso concreto, mas apenas que apresente aquela que, segundo o seu entendimento, solve a questão de forma adequada com o ordenamento jurídico. 3. Não há necessidade do julgador mencionar todos os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, pois o enfrentamento da matéria por meio do julgamento proferido pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores. (TRF4 5000569-69.2021.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 15/07/2021)

O acórdão embargado tratou de forma satisfatória e suficiente da arguição de ausência de justa causa, sem extrapolar os limites impostos pela via estreita do *habeas corpus* ou mesmo violar o disposto no artigo 413 do CPP, padecendo de qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, evidenciada a clara intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito, tendo o inconformismo do embargante, como real escopo, a pretensão de reformar o acórdão, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É o voto.

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1003640-82.2023.4.06.0000

RECORRENTE: #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

ADVOGADO/REPRESENTANTE: Advogados do(a) PACIENTE: ILANA MARTINS LUZ - BA31040-A, MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369-A

RECORRIDO: IMPETRADO: 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DA SSJ DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO/REPRESENTANTE:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SESSÃO VIRTUAL. TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS VOTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus para determinar o trancamento das ações penais contra Fábio Schvartsman, ex-Diretor-Presidente da Vale S.A., por ausência de justa causa. O embargante alega contradições e obscuridades no acórdão, pleiteando efeitos infringentes e prequestionamento de matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) se houve contradição e obscuridade no acórdão quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais pelas partes; (ii) se existe contradição entre o conteúdo do acórdão e os votos dos desembargadores sobre a aptidão da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal contra o paciente; e (iii) se é cabível o prequestionamento sobre a suposta violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo admissíveis para rediscutir o mérito do julgamento anterior.



2. Ao afirmar que, após instalada a sessão virtual, mas “*durante a vigência do julgamento*”, poderiam as partes apresentar petições ou pedidos de esclarecimentos, não se quis dizer que possível seria estabelecer um diálogo com o voto por meio de petições e/ou pedidos durante o julgamento, vez que a intervenção, como cediço, após a sustentação oral e uma vez iniciado os votos, deve ser liminar a questão de fato, conforme já decidido pelo E. STF na ADI 1.105.
3. Não se verifica obscuridade ou contradição quanto à possibilidade de acompanhamento das sessões virtuais, pois o acórdão esclarece que as partes podem acessar os votos após a publicação e que o sistema virtual do TRF6 não dispõe de funcionalidades semelhantes ao do Supremo Tribunal Federal para acompanhamento em tempo real. O julgamento virtual seguiu os requisitos de publicidade e transparência vigentes.
4. Somente agora o Conselho Nacional de Justiça determinou que as sessões de julgamento virtuais deverão ser públicas, assegurando o direito à sustentação oral nas sessões virtuais e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos de fatos durante o julgamento, tendo os Tribunais até 03/02/2025 para adaptarem suas normas internas e sistemas de processo eletrônicos, sendo válidas as sessões realizadas até que findado esse prazo, desde que realizadas em observância ao devido processo legal e princípio da publicidade.
5. Inexiste contradição entre o acórdão e os votos individuais dos desembargadores sobre a inépcia da denúncia em relação a Fábio Schvartsman. Embora os votos tenham abordado justificativas diferentes, todos concluíram pela ausência de justa causa para a ação penal contra o paciente, o que foi suficiente para fundamentar o trancamento das ações penais.
6. Por ser tratar de decisão *seriatim*, modelo adotado em nosso país, em que a decisão é divulgada por meio do compilado de votos, não havendo necessariamente a produção de um texto único pelo tribunal, parece óbvio, em complexo julgamento colegiado, a dificuldade operacional de extrair fundamentação absolutamente uniforme. Tal não significa, entretanto, subsista contradição, sobretudo se ausente dispersão qualitativa e/ou quantitativa, o que ocorre na hipótese, em que, repita-se, todos os votos caminharam para a concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal em detrimento do Paciente.
7. Não cabe o prequestionamento do artigo 413 do CPP, pois a matéria não foi suscitada na petição inicial do *habeas corpus*. Ademais, o acórdão não realizou exame aprofundado de provas, limitando-se a avaliar a justa causa da denúncia dentro dos estreitos limites do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 6ª Região, Belo Horizonte/MG, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal **BOSON GAMBOGI**

Relator

